

Acórdão: 14.900/02/2^a
Impugnação: 40.010105921-21
Impugnante: Universitário Auto Posto Ltda
PTA/AI: 02.000201636-61
Inscrição Estadual: 596.021223.0034 (Autuada)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - Comprovado nos autos que o remetente das mercadorias encontra-se com sua inscrição de contribuinte substituto bloqueada no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais. Desta forma, obriga-se, também o destinatário, ao recolhimento antecipado do ICMS/ST por ocasião da entrada das mercadorias em território mineiro. Não o fazendo, sujeita-se às exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no Inciso II, do art. 56, da Lei n° 6763/75. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST, referente aquisição de álcool hidratado, acobertado pela NF 001881, de 18.09.01, emitida por Distribuidora de Petróleo Montes Claros Ltda, que encontra-se com Inscrição Estadual de contribuinte substituto bloqueada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 09/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25/30, após atendimento da diligência determinada pela 2ª Câmara de Julgamento, em sessão de 14.01.2002.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre o transporte de álcool hidratado, acobertado pela Nota Fiscal de n° 001881, emitida em 18.09.2001, por empresa sediada em outra Unidade da Federação, com inscrição de contribuinte substituto bloqueada no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais e sem o recolhimento antecipado do imposto devido por substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O feito fiscal encontra-se lastreado na cláusula primeira do Convênio 105/92, que estatui:

“CLÁUSULA PRIMEIRA Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir aos remetentes de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, situados em outras unidades da Federação, a condição de contribuintes ou de substitutos tributários, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que os remetentes estiverem realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o adquirente.” (grifo nosso)

Entretanto, para que ocorra a retenção do imposto necessário se faz o atendimento às regras do art. 377 e seguintes do Anexo IX, do RICMS/96.

Cabe ressaltar que, mesmo com a Inscrição Estadual bloqueada, o remetente não promoveu a retenção do imposto.

Portanto, o fato motivador do lançamento sob lide foi a falta de retenção ou recolhimento antecipado do ICMS devido por ST, uma vez que, diante da falta de inscrição estadual (o equivalente à inscrição bloqueada), caberia inicialmente ao remetente a responsabilidade do recolhimento antecipado do imposto via GNR, nos termos do art. 386 do citado Anexo IX do RICMS/96.

Entretanto, por força de dispositivo legal, a responsabilidade se transfere ao adquirente mineiro, nas hipóteses de não retenção ou falta de recolhimento antecipado pelo remetente da mercadoria, nos termos do art. 374 do já citado dispositivo, que determina:

“Art. 374: O adquirente dos produtos de que tratam os artigos anteriores deste Capítulo, ressalvadas as hipóteses nele previstas, em operação interestadual, sem retenção do imposto por substituição tributária, ainda que desobrigado o remetente, fica responsável pela referida retenção, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira, ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNR.”

Desta forma, não tendo havido a retenção, nem tampouco o recolhimento antecipado, também não o fazendo no primeiro município mineiro, afiguram-se legítimas as exigências fiscais lançadas no Auto de Infração.

Por outro lado, as alegações da defesa quanto aos aspectos de inconstitucionalidade das normas não são objeto de apreciação nesta Casa, por força do óbice lançado no art. 88, Inciso I, da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já no tocante às decisões judiciais citadas, cabe esclarecer que vinculam apenas as partes envolvidas, não se aplicando ao caso presente.

Por fim, quanto à impossibilidade de bloqueio da Inscrição Estadual do contribuinte substituto, a defesa apresenta uma interpretação restritiva do dispositivo, que não se coaduna com o conjunto das disposições regulamentares.

Analisando tais dispositivos, podemos observar que o § 3º do art. 31 do RICMS/96 (Parte Geral), determina que, nos casos em que o contribuinte substituto ficar omissos de recolhimento do ICMS/ST por dois meses consecutivos ou alternados, o recolhimento do imposto nas saídas destinadas a contribuinte mineiro deverá se realizar de forma antecipada, via GNR.

Já o § 4º do mesmo artigo, diz que, configurada a omissão do recolhimento do imposto, o Chefe da fiscalização da circunscrição do contribuinte poderá determinar o cancelamento da inscrição estadual de contribuinte substituto.

Ora, o bloqueio da inscrição estadual é a medida administrativa inicial, que culmina com o cancelamento da inscrição. Portanto, a alegação da defesa é insuficiente para ilidir o feito fiscal, haja vista que a simples omissão de recolhimento já enseja a obrigação de recolher antecipadamente o imposto e, via de consequência, não existindo tal recolhimento, faz surgir a responsabilidade do adquirente da mercadoria.

Desta forma, é inquestionável a qualidade de substituto tributário atribuída à Impugnante, autorizada pelos dispositivos legais inerentes à matéria.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 25/04/02.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

ltmc